Prefeitura Municipal de Manacapuru, concluindo que a Administração Municipal não observou adequadamente o princípio da economicidade, uma vez que adquiriu produtos por valores superiores aos praticados no mercado;

CONSIDERANDO que, segundo a análise técnica, a forma de mensuração dos itens adquiridos, ainda que possa influenciar aspectos de controle e fornecimento, não afasta a constatação de aquisição por preços superiores aos parâmetros de mercado, tampouco constitui justificativa suficiente para a inobservância da economicidade;

CONSIDERANDO que o referido parecer apontou fragilidades na pesquisa de preços realizada pela Administração Municipal, destacando que a utilização exclusiva de três orçamentos de fornecedores representa deficiência relevante de planejamento, especialmente diante da possibilidade de consulta a preços públicos anteriormente praticados;

CONSIDERANDO que a equipe técnica concluiu não terem sido atendidos os requisitos de vantajosidade, planejamento e compatibilidade com os preços de mercado que deveriam justificar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2025, oriunda do Município de Maraã/AM;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 0013/2026/NAT-CONT também identificou insuficiências relacionadas ao planejamento e à previsibilidade da contratação, não se mostrando justificada, sob os parâmetros examinados, a ausência de procedimento licitatório próprio para a aquisição de produto de consumo ordinário e previsível;

CONSIDERANDO que o mesmo documento identificou prática de sobrepreço de até 250% e superfaturamento no fornecimento, oriundo da mesma adesão, configurando dano ao erário de R$ 158.702,20 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e dois reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO que os elementos reunidos indicam a necessidade de aprofundamento investigativo para delimitar a extensão de eventual prejuízo ao erário, identificar os agentes públicos e particulares envolvidos e apurar suas respectivas condutas, sem prejuízo da análise de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, desde que demonstrados os requisitos legais, inclusive o elemento subjetivo exigido pela Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e
bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:
Converter a Notícia de Fato nº 259.2026.00031 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025, DO MUNICÍPIO DE MARAÃ/AM, DESTINADA À AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM.

Para regular instrução do feito, DETERMINO:

1) Expeça-se recomendação ao Município de Manacapuru para suspender e anular a referida adesão à ata de registro de preço.

DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Civis desta Promotoria de Justiça, bem como no sistema de controle digital.

DIVULGAR, em mural próprio, para fins de publicação, cópia desta Portaria, com remessa para publicação de extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DOMPE, conforme estipula o art. 31, inciso V, da Resolução CSMP nº 006/2015.

Publique-se.

Manacapuru/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000213655.03PROM_MPU

RECOMENDAÇÃO Nº 2026/0000213655.03PROM_MPU
INQUÉRITO CIVIL n. 259.2026.000031
RECOMENDAÇÃO
RECOMENDAÇÃO.
POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA ADESÃO DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025,
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010
/2025 – MARAÃ. AQUISIÇÃO DE ÁGUA
MINERAL PELA PREFEITURA DE
MANACAPURU. RECOMENDAR AO GESTOR
MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO CERTAME
LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, presentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei
Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 11/1993 e na Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, inciso IV, alínea "b", estabelece a legitimidade ministerial para promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, assegurando-se a igualdade de condições entre os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei n° 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, impondo a observância dos princípios do planejamento, da transparência, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que a adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório exige o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a apresentação de justificativa da vantagem da adesão e a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços destinada a demonstrar a vantajosidade da adesão deve ser ampla, robusta e pautada em critérios técnicos objetivos, observando a pluralidade de parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui procedimento especial de contratação para atendimento de demandas futuras e eventuais, cuja utilização por órgãos não participantes possui caráter excepcional e subordina-se a rigoroso controle de legalidade, planejamento e vantajosidade;

CONSIDERANDO o entendimento dos Tribunais de Contas no sentido de que a adesão ("carona") reclama a elaboração de prévio Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ampla pesquisa de mercado que comprovem que os preços registrados permanecem vantajosos e compatíveis com a realidade local da contratação, sendo irregular a adesão despida de fundamentação técnica robusta ou que importe em sobrepreço (TCE-MS - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 71772019 MS 1984416, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3395, de 11/04/2023);

CONSIDERANDO que “a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando se em miúdos, a quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas” (NIEBUHR, 2020, p.136);

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.875 /2021-Plenário, ressalta a importância da utilização de uma cesta de preços aceitáveis, com preferência por preços públicos oriundos de contratações similares, evitando-se a utilização exclusiva de cotações obtidas diretamente de fornecedores;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 259.2026.000031 foi instaurada para apurar possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2025, referente ao Pregão Presencial nº 010/2025, realizado pelo Município de Maraã/AM, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral pela Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM;

CONSIDERANDO que a adesão foi formalizada por meio do Processo Administrativo nº 0007.2503.2026.0003-SEMAD, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, tendo como fornecedora a empresa M C COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA;

CONSIDERANDO que a empresa fornecedora possui sede no Município de Manacapuru /AM, circunstância que suscita questionamentos acerca da vantajosidade econômica da adesão a preços registrados em outro município, especialmente diante da necessidade de avaliação dos custos logísticos e dos preços praticados no próprio mercado local;

CONSIDERANDO que a investigação preliminar identificou possíveis inconsistências na formação dos preços estimados, notadamente em razão da utilização de cotações obtidas diretamente de apenas três empresas, sem demonstração suficiente da adoção de outras fontes de pesquisa e de parâmetros públicos de comparação;

CONSIDERANDO que a aquisição de água mineral por unidades individuais, em detrimento de outras formas de fornecimento e acondicionamento, também demanda avaliação quanto à economicidade, à adequação dos quantitativos e à efetiva necessidade administrativa;

CONSIDERANDO que foram juntados aos autos documentos referentes à adesão parcial à ata de registro de preços, bem como procedimentos de pagamento relativos ao fornecimento de água mineral pela empresa contratada;

CONSIDERANDO que, diante dos elementos reunidos, foi solicitada análise especializada ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Amazonas – NAT, para avaliação da regularidade econômica da contratação e da possível ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 0013/2026/NAT-CONT identificou a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de água mineral realizada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, concluindo que a Administração Municipal não observou adequadamente o princípio da economicidade, uma vez que adquiriu produtos por valores
superiores aos praticados no mercado;

CONSIDERANDO que, segundo a análise técnica, a forma de mensuração dos itens adquiridos, ainda que possa influenciar aspectos de controle e fornecimento, não afasta a constatação de aquisição por preços superiores aos parâmetros de mercado, tampouco constitui justificativa suficiente para a inobservância da economicidade;

CONSIDERANDO que o referido parecer apontou fragilidades na pesquisa de preços realizada pela Administração Municipal, destacando que a utilização exclusiva de três orçamentos de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma

fornecedores representa deficiência relevante de planejamento, especialmente diante da possibilidade de consulta a preços públicos anteriormente praticados;

CONSIDERANDO que a equipe técnica concluiu não terem sido atendidos os requisitos de vantajosidade, planejamento e compatibilidade com os preços de mercado que deveriam justificar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2025, oriunda do Município de Maraã/AM;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 0013/2026/NAT-CONT também identificou insuficiências relacionadas ao planejamento e à previsibilidade da contratação, não se mostrando justificada, sob os parâmetros examinados, a ausência de procedimento licitatório próprio para a aquisição de produto de consumo ordinário e previsível;

CONSIDERANDO que o mesmo documento identificou prática de sobrepreço de até 250%, bem como superfaturamento no fornecimento, oriundo da mesma adesão, configurando dano ao erário de R$ 158.702,20 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e dois reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo
promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e
bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita de Manacapuru, Valcileia Flores Maciel, que, imediatamente, suspenda os atos referentes à ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2025, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025 – MARAÃ, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PELA PREFEITURA DE MANACAPURU
/AM, bem como proceda à anulação total do procedimento administrativo em questão e dos contratos subjacentes.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 10 dias, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda com potencial dano ao erário.

Fica a Excelentíssima Sra. Prefeita de Manacapuru devidamente informada, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé,
sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa, ou qualquer outro ato atentatório aos ditames legais.

Publique-se.

Manacapuru, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

AVISO Nº AVISO Nº 045.2018.60ªPROCEAP.

A Promotora de Justiça CLEY BARBOSA MARTINS, Titular 60ª Promotoria de Justiça Especializada no ControleExterno da Atividade Policial, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTOda Notícia de Fato nº. 040.2017.000591, instaurada para apurar supostos crimes de abuso de autoridade e lesão corporal possivelmente cometidos por PMs Artur Silva de Sales e Bruno de Cassio brito em desfavor de Higson Lopes de Souza As razões do arquivamento estão expostas na Decisão Terminativa nº 125.2018.60ªPROCEAP, quese encontra a disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça. Outrossim, qualquer cidadão poderá apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando o arquivamento, que serão colacionados aos autos, para apreciação. A fim de que se dê ciência do presente arquivamento à coletividade, e em obediência aos arts. 5°, XXXIII, e 37, caput, CRFB/88, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Manaus, 24 de maio de 2018

CLEY BARBOSA MARTINS
Promotora de Justiça de Entrância Final
Titular da 60ªPROCEAP

AVISO Nº AVISO Nº 2019/0000180050.60PROCEAP

A Promotora de Justiça CHRISTIANE DOLZANY ARAÚJO, respondendo pela 60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições legais, comunica ao interessado(a) o ARQUIVAMENTOda notícia de fato nº 040.2019.00001657, instaurada para “apurar supostas promoções ilegais perpetradas pela Comissão de Promoção de Praça – CPP”. As razões do arquivamento estão expostas na
Decisão Terminativa n.º 2019.0000174807.60.PROCEAP, que se encontra à disposição dos interessados nesta Promotoria de Justiça.

Outrossim, qualquer cidadão poderá apresentar razões escritas ou juntar documentos contestando o arquivamento, que serão colacionados aos autos, para apreciação. A fim de que se dê ciência do presente arquivamento à coletividade, publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério
Público (DOMPE).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:
André Virgílio Belota Seffair
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Silvana Nobre de Lima Cabral
Secretária-Geral do Ministério Público:
Wandete de Oliveira Netto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Nilda Silva de Sousa
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Marlene Franco da Silva
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Silvana Nobre de Lima Cabral
Mara Nóbia Albuquerque da Cunha
Adelton Albuquerque Matos
Elvys de Paula Freitas
Jorge Michel Ayres Martins
Nilda Silva de Sousa

OUVIDORIA
Sílvia Abdala Tuma